

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021

Acrescenta o Art. 96-A à Lei Orgânica Municipal – “Orçamento Participativo”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Subseção IV (Do Orçamento) do Capítulo III (Das Finanças Públicas) do Título III (Do Município) da Lei Orgânica do Município de Itaúna/MG passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 96-A com a seguinte redação:

“Art. 96-A As prioridades de investimento de interesse social eleitas pelo Executivo, em conjunto com a população, deverão constar no projeto de lei orçamentária sob a denominação de Orçamento Participativo.

§1º - Os investimentos aprovados pelo Orçamento Participativo terão execução obrigatória e precedência na alocação de recursos orçamentários sobre novos investimentos.

§2º - Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão das obras do Orçamento Participativo deverão ser exclusivamente aplicados na sua execução.

§3º - Na elaboração do Orçamento Participativo será obrigatória a realização de no mínimo duas audiências públicas, presenciais ou virtuais, à discricionariedade da Administração Pública”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica passa a vigorar para o Orçamento Municipal de 2023, entrando em vigor no início de 2022.

Itaúna, em 12 de maio de 2021.

Alexandre Campos
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna – MG

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Aristides R. de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Moraes Moreira
Vereador

Fares José Neto
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Justificativa

O orçamento participativo é, assim, a forma de participação popular na elaboração do orçamento público. Constituiria uma espécie de “terceiro centro opinativo” de questões orçamentárias, que funcionaria paralelamente ao Poder Executivo, que propõe o projeto de lei orçamentária, e ao Poder Legislativo, que o aprova.

Nos lugares onde se adota o modelo de orçamento participativo, a concretização da participação popular na elaboração do orçamento público ocorre através da realização de assembleias locais (municipais, regionais ou de bairros), em que qualquer integrante da coletividade pode participar dos debates, elegendo representantes ou delegados para transmitirem e negociarem com o governo as deliberações assembleares. Haveria, assim, uma maior capilarização na identificação das necessidades locais, especialmente nos grandes centros urbanos.

Os principais temas de interesse local que tradicionalmente são abordados no orçamento participativo são: saneamento básico, habitação, pavimentação, educação, assistência social, saúde, circulação e transporte, esportes e lazer, iluminação pública, turismo, cultura, saneamento ambiental e infância e juventude.

Na Constituição Federal de 1988, a norma mais próxima à ideia de orçamento participativo encontra-se no artigo 29, que contém dispositivos que estabelecem a possibilidade de participação popular nas questões locais. Assim é que o inciso XII prevê a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal” e o inciso XIII permite a “iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”. Não há, porém, na Constituição, qualquer menção à vinculação da atividade de elaboração do orçamento pelo Poder Executivo às propostas populares. Resta-nos, assim, considerá-las como sugestões legitimadas pelo interesse público local, sem implicar obrigação do Poder Executivo na incorporação dos seus termos ao projeto de lei orçamentária, até porque a própria Carta Maior estabelece no artigo 165 que a elaboração do orçamento será de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Assim, de suma importância a implementação do orçamento participativo em nosso município, com a normatização necessária na Lei Orgânica do Município. Assim se torna uma garantia robusta e alicerçada em nossa sociedade, que cada vez mais merece ser ouvida.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Itaúna, 12 de maio de 2021

Alexandre Campos
Presidente